



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO**

Mariana Espescht Bedran

MAJORAÇÃO DE 25% PARA BENEFICIÁRIOS DO INSS

Barbacena

2017

Mariana Espeschit Bedran

MAJORAÇÃO DE 25% PARA BENEFICIÁRIOS DO INSS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Faculdade Ciências Jurídicas e Sociais, como requisito parcial para conclusão do curso de Direito.

Orientador: Rafael Cimino Moreira Mota.

Barbacena

2017

Mariana Espeschit Bedran

MAJORAÇÃO DE 25% PARA BENEFICIÁRIOS DO INSS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Faculdade Ciências Jurídicas e Sociais, como requisito parcial para conclusão do curso de Direito.

Banca Examinadora

Prof. Rodrigo Correa de Miranda Varejão

Prof. Orientador Esp. Rafael Cimino Moreira Mota

Prof^a. Ana Cristina Silva Iatarola

MAJORAÇÃO DE 25% PARA BENEFICIÁRIOS DO INSS

Mariana Espeschit Bedran¹

Rafael Cimino Moreira Mota²

RESUMO

A proposta do presente artigo é a análise de um tema que vem se tornando alvo de frequentes discussões pelos estudiosos de direito, de modo que seja feita uma abordagem de seus reflexos sociais, jurídicos e, também, das controvérsias que vem gerando na atualidade. Com previsão na Lei 8.213/91, o adicional de 25% é concedido a beneficiários que necessitem de assistência permanente em casos de aposentadoria por invalidez. Ocorre que, há algum tempo, tal adicional vêm sendo pleiteado também em outras modalidades de aposentadoria, fato que tem gerado grande debate nos tribunais, seja em razão da ausência de previsão legal, seja pela colisão entre os princípios que norteiam o caso em voga.

Palavras-chave: Direito previdenciário, adicional de 25%, assistência permanente.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL E INSS 3. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, POR IDADE E ESPECIAL 5. PRINCÍPIOS CONSTITUIONAIS APLICÁVEIS À PREVIDÊNCIA SOCIAL VERSUS A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ADICIONAL DE 25% A OUTROS BENEFÍCIOS 6. REPERCUSSÃO GERAL 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC) /Barbacena – MG. E-mail: mariana.bedran@hotmail.com

² Professor Orientador. Professor de Direito Previdenciário do Curso de Direito na Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC)/Barbacena. E-mail: rafaelcimino@ymail.com

1.INTRODUÇÃO

Vive-se um período em que a sociedade como um todo está envelhecendo e concomitantemente nos encontramos em uma das maiores crises econômico-financeiras do país. Consequência disto, inclusive, é a iminência da reforma previdenciária, que se encontra com um dos maiores déficits, visto que as contas dos cofres públicos não fecham.

Ocorre que, não obstante a isto, e fato que pode, em muito, piorar esta situação, encontra-se como alvo de discussões nos Tribunais a possibilidade da extensão do adicional de 25% concedido aos que necessitem de auxílio permanente de terceiro nos casos de aposentadoria por invalidez, ser concedido, também, em outros benefícios previdenciários.

A questão vai muito além de ser uma possibilidade prevista ou não em lei, uma vez que tem sido alvo de arguição de descumprimento dos princípios basilares do estado democrático de direito, além daqueles específicos da previdência social, e certamente irá gerar bastantes controvérsias no mundo jurídico, como de fato vem acontecendo.

2. PREVIDÊNCIA SOCIAL E O INSS

A previdência social é um seguro social oferecido ao trabalhador que, após participar com contribuições mensais, adquire o direito a benefícios que lhe garantem uma renda quando este não puder mais trabalhar, ou, quando passar por situações denominadas de “riscos econômicos”, que ocasionam a perda do rendimento por conta de doença, invalidez, ou outros infortúnios do cotidiano.

É um sistema de “seguro obrigatório”, atribuído a todos os trabalhadores que exerçam suas atividades laborativas com carteira assinada, sendo certo que os servidores públicos possuem um sistema diferenciado de previdência, e os autônomos, assim como aqueles que não possuem renda, também podem optar pela contribuição.

Antigamente, quando o instituto da previdência social não era visto como um direito crucial na vida dos trabalhadores em geral, principalmente nas

Constituições, que tratavam o assunto superficialmente, utilizavam-se sistemas como as Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAP's) que, posteriormente, passaram a ser criadas como Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAP's), inauguradas pela Lei chamada Eloy Chaves³, reconhecida por grande parte da doutrina como o marco inicial para a evolução da previdência social.

Tais sistemas, que tinham como objetivo a criação de pequenos regimes de previdência, deram início a abrangência da previdência social a diversos trabalhadores de empresas específicas e categorias profissionais.

Os anos foram passando, e a busca pelo não retrocesso das conquistas adquiridas era constante, assim como novos decretos iam surgindo, de modo que cada vez mais trabalhadores eram atingidos pelo sistema.

Após a reforma constitucional de 1946, que foi a primeira a utilizar o termo previdência social, foi editada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS)⁴, que teve como objetivo a unificação de todas as leis infraconstitucionais que tratassem do assunto, e responsável por instituir também o auxílio-reclusão, auxílio-natalidade e auxílio-funeral.

A unificação administrativa, por sua vez, veio mais tarde, em 1966, com a criação do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS).

Surge, então, a Constituição Federal de 1988, e atual, responsável por consolidar a previdência social como um sistema de direitos da cidadania, tendo como seus principais impactos a universalidade de cobertura e a noção de equidade no financiamento do sistema e distribuição dos benefícios, além da isonomia que visa garantir igualdade entre gêneros e entre todos os trabalhadores.

³ Da Redação (Brasília) - A Lei Eloy Chaves, publicada em 24 de janeiro de 1923, consolidou a base do sistema previdenciário brasileiro, com a criação da Caixa de Aposentadorias e Pensões para os empregados das empresas ferroviárias. Após a promulgação desta lei, outras empresas foram beneficiadas e seus empregados também passaram a ser segurados da Previdência Social. Hoje, a Previdência Social brasileira é considerada uma das maiores distribuidoras de renda do país. Mensalmente, são desembolsados cerca de R\$ 16 bilhões no pagamento de 27 milhões de benefícios, como aposentadorias, pensões e auxílio-doença. Disponível em: < <https://mps.jusbrasil.com.br/noticias/2063032/87-anos-lei-eloy-chaves-e-a-base-da-previdencia-social-brasileira> > Acesso em: 22 de nov. de 2017.

⁴ BRASIL. Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 26 de agosto de 1960. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm > Acesso em: de nov. de 2017.

Por fim, em 1990, surge a Lei 8.029/90, responsável pela criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que, na atualidade, e, conforme muito bem explicado pelo Livro de Direito Previdenciário online, é:

“o órgão da Administração Pública federal que tem por finalidade promover o reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios administrados pela previdência social, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social (art. 1º. do Decreto n. 7.556/2011)”⁵

3. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Dentre os benefícios que foram surgindo no decorrer da criação do sistema de previdência social está a aposentadoria por invalidez, que é concedido ao segurado considerado incapaz para o exercício do trabalho, e impossibilitado à reabilitação na atividade que lhe garantia subsistência.

Tal benefício pode ser concedido após a cessação de auxílio doença ao trabalhador temporariamente incapacitado, ou, até mesmo, ao trabalhador que, submetido à perícia médica, tenha constatada, desde logo, a incapacidade absoluta/definitiva para retorno ao exercício do trabalho que exercia ou qualquer outro.

No que se refere à necessidade de ter havido ou não a concessão de auxílio doença anterior à aposentadoria por invalidez, ensina Fábio Zambitte Ibrahim que:

“o fato de o segurado ter recebido anteriormente auxílio-doença é irrelevante. Todavia, na prática, a perícia médica concede o auxílio ao segurado, esperando que este venha a recuperar-se das lesões apresentadas. Caso isto não ocorra, chegando a perícia a conclusão de que o segurado é irrecuperável para a sua atividade ou inadaptável para outra, é então aposentado por invalidez.”⁶

⁵ AGUIAR, Leonardo. A previdência Social no Brasil. **Livro de Direito Previdenciário - Seção 3 [on-line]**. Disponível em: <https://livrodireitoprevidenciario.com/previdencia_social_brasil/> Acesso em: 22 de nov. de 2017.

⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 77 e 591.

A lei nº 8.213/91, responsável por regular o instituto em questão, em seus artigos 42 a 47, é muito clara ao dizer que não há necessidade de concessão prévia de auxílio doença. A propósito:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”⁷

Além disso, a lei regula, em seus §§ 1º e 2º do artigo supra, que tal modalidade de aposentadoria dependerá de verificação da incapacidade através de exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, bem como que, eventual doença ou lesão de que o trabalhador já era portador ao filiar-se ao regime previdenciário, não serão passíveis de conferir-lhe o direito a referida modalidade de aposentadoria, salvo se a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento destas.

Poderia se estranhar a previsão do §4º do artigo 41 da Lei 8.213/91, referente a reavaliações periódicas das condições que possibilitaram a concessão da aposentadoria por invalidez, para constatar se houve recuperação parcial ou total de capacidade laborativa, mas isto decorre do grande avanço da medicina, que possibilita a recuperação do segurado e consequente reversão do benefício concedido a qualquer momento.

Conclui-se, portanto, que consistem em requisitos para a Aposentadoria por Invalidez que:

“o trabalhador seja segurado do RGPS (obrigatório ou facultativo); tenha cumprido a carência, se for o caso; e seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”⁸.

⁷ BRASIL. Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, Arts 26 e 151. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providencias. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 25 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm > Acesso em: 22 de nov. de 2017.

⁸ AGUIAR, Leonardo. Aposentadoria por invalidez. **Livro de Direito Previdenciário – Seção 25 [on-line]**. Disponível em: <https://livrodireitoprevidenciario.com/previdencia_social_brasil/ >. Acesso em: 22 de nov. de 2017.

No que se refere à carência para tal benefício, é de se destacar que, se a incapacidade decorrer de um acidente de qualquer natureza, ou de uma doença profissional ou doença de trabalho, esta não é exigida. Também não será exigida quando o segurado for acometido por uma das doenças e afecções especificadas na Lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos⁹.

O art. 151 da Lei de Benefícios traz algumas hipóteses de doenças que tornam dispensável o cumprimento da carência para a concessão da aposentadoria por invalidez, e a jurisprudência já se manifestou no sentido de que o rol do artigo em questão não é taxativo. Vejamos o dispositivo e a ementa:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)”

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ARTIGOS 26, II, E 151 DA LEI 8213/91. ROL DE DOENÇAS NÃO TAXATIVO. CARÊNCIA. 1. O rol de doenças expresso no art. 151 da Lei de Benefícios não é taxativo. 2. É possível que, analisadas as condições médicas da parte autora, o Juízo reconheça similaridade entre as doenças e, assim, afaste a necessidade de carência para obtenção do benefício por incapacidade. 3. Acórdão recorrido que examinou as condições no caso concreto. 4. Incidente não conhecido.”¹⁰

Nas demais hipóteses que não abranjam aquelas mencionadas alhures, serão necessárias 12 (doze) contribuições por parte do segurado.

Sem mais delongas e, ainda, sem que se aprofunde tanto nos desmembramentos do benefício em questão, consiste a discussão do presente

⁹ BRASIL. Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, Arts 26 e 151. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providencias. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 25 de julho de 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm > Acesso em: 22 de nov. de 2017

¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Incidente de uniformização. Juizado Especial Federal: 50652956720124047100 RS 5065295-67.2012.404.7100, Relator: Antonio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, Data de Julgamento: 23 de abril de 2013, turma regional de uniformização da 4ª região.

artigo, na possibilidade trazida pelo art. 45 da Lei 8.213/91, que confere ao segurado o direito a um acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, nos casos em que o mesmo necessitar de assistência permanente de um terceiro, o que chamamos de grande invalidez.

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (BRASIL, 1991)”¹¹

Em razão de tal previsão o decreto 3.048/99 trouxe, em seu anexo I, alguns casos que são passíveis de concessão do adicional mencionado.

“ANEXO I
 RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO TERÁ
 DIREITO À MAJORAÇÃO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO)
 PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária”¹²

O rol trazido por tal anexo não é exaustivo, e podem existir outras situações que levem o segurado a necessitar de assistência permanente, o que

¹¹ BRASIL. Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, Arts 26 e 151. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 25 de julho de 1991. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm > Acesso em: 22 de nov. de 2017

¹² BRASIL. Decreto n. 3048 de 6 de maio de 1999. Aprova o regulamento da previdência social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 6 de maio de 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm > Acesso em: 22 de nov. de 2017.

poderá ser comprovado por meio de laudos e exames médicos, assim como perícia médica a ser realizada no INSS.

Além disso, destaque-se que, se concedido o adicional de 25%, poderá o benefício ultrapassar o teto.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, POR IDADE E ESPECIAL

Além da aposentadoria por invalidez, onde já existe a previsão do adicional de 25% no caso de necessidade da assistência de um terceiro, existem também a aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e a aposentadoria especial, benefícios nos quais também estão sendo pleiteados a extensão do adicional em questão.

A aposentadoria por idade, nas palavras de José Antônio Savaris, “consubstancia prestação previdenciária vitalícia prevista constitucionalmente, destinada à proteção do segurado em razão de sua idade avançada”¹³, e alcança aqueles que não conseguiram a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o trabalhador do sexo masculino adquire o direito ao completar 65 anos, enquanto a trabalhadora do sexo feminino adquire o direito ao completar 60 anos.

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, disserta Augusto Tsutiyaque “é espécie de benefício previdenciário devido ao segurado que completar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher”¹⁴.

Na aposentadoria especial, por sua vez, consoante os ensinamentos de Carlos Mendonça:

“tem como fato gerador a exposição permanente, não ocasional e não intermitente, durante 15, 20 ou 25 anos, a agentes prejudiciais à saúde (químicos, físicos ou biológicos), comprovados mediante

¹³ SAVARIS, José Antônio. **Direito previdenciário: problemas e jurisprudência**. 1 ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2014, p. 106.

¹⁴ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 355.

apresentação do PPP (perfil profissiográfico previdenciário) confeccionado com base em laudo técnico.”¹⁵

Tais modalidades de aposentadoria exigem uma carência de 180 contribuições mensais¹⁶, sendo certo que, somente os empregados avulsos e contribuintes membros de cooperativa, fazem jus ao benefício da aposentadoria especial.

5. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À PREVIDÊNCIA SOCIAL VERSUS A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ADICIONAL DE 25% A OUTROS BENEFÍCIOS

O Direito previdenciário possui princípios próprios, por se tratar de ramo autônomo. Alguns destes princípios são exclusivos da seguridade social, enquanto outros são gerais.

Daqueles conhecidos como gerais e, especificamente no que se refere ao tema abordado no presente trabalho, merecem destaque os princípios da isonomia e da legalidade.

No que se refere ao princípio da isonomia, deve ser abrangida não só a igualdade formal, mas sim a material, sendo tratados os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual.

Consoante os ensinamentos da professora de Direito Constitucional, Maria Christina Barreiros D'Oliveira, em um artigo publicado sobre o princípio da isonomia, a mesma destaca que:

“este é o mais amplo dos princípios constitucionais e que, dada sua importância, deve ser aplicado por todos operadores do Direito, sendo certo que, sem sua aplicação, pode ocorrer violação direta de quase todos os outros dispositivos existentes no ordenamento jurídico

¹⁵ MENDONÇA, Carlos. **Apostila de Direito Previdenciário**. Brasília, DF: Editora Gran Cursos, 2014. p. 32.

¹⁶ BRASIL. Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, Art 25. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 25 de julho de 1991. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm > Acesso em: 22 de nov. de 2017.

brasileiro, já que a isonomia fundamenta toda a ordem constitucional brasileira”¹⁷.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, estampa a igualdade de direitos em seu art. 5º, *caput*, além de todos os incisos em que se desdobra.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”¹⁸

Especificamente no que se refere ao assunto tratado, a ofensa a tal princípio decorre do oferecimento de vantagem somente a um determinado grupo de beneficiários, em detrimento de outros, quando todos são filiados do mesmo regime e portadores da mesma necessidade.

Quanto ao princípio da legalidade, verifica-se que só haverá a obrigação de pagar determinada contribuição previdenciária¹⁹ ou a concessão de determinado benefício da Seguridade Social, se houver previsão em lei, sendo certo que, na ausência desta, não há obrigação de contribuir, muito menos o direito a certo benefício.

Inclusive, há de ser considerada sua leitura em consonância com seu destinatário que, no caso de ser dirigida ao poder público, administração, esta só poderá agir quando a lei permitir, de modo que a legalidade, no caso da administração, pressupõe autorização legal, como condição de sua ação.

Além de tais princípios, e dentre aqueles particulares da seguridade social, destaca-se àquele referente à preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço, mais conhecido como regra da contrapartida, previsto no

¹⁷ D’OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. Breve análise do princípio da isonomia. **Revista Processus [on-line]**. Ano 1, ed. 1, 2010, p. 22 - 31. Disponível em:

< http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf > Acesso em: 22 de nov. de 2017.

¹⁸ BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1888. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 22 de nov. de 2017.

¹⁹ BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 de nov. de 2017.

art. 195, §5º, da CF/88, que tem como objetivo regular o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema securitário.

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”²⁰

Isto significa que a criação de um benefício ou sua extensão só será efetuada com a previsão da receita necessária, e que a edição de Lei que crie tal benefício deverá prever a origem dos recursos. Caso contrário, a prestação concedida será inconstitucional.

Nas sábias palavras de Fábio Zambitte Ibrahim, “a dicção é clara e correta: aumentos injustificados e desvinculados do plano de benefícios são, necessariamente, inconstitucionais.”²¹

Ocorre que, os princípios, além de condensarem valores, são abstrações que podem incidir sobre uma pluralidade de situações, podendo, portanto, variar de acordo com cada situação fática.

Normalmente, o que tem levado os casos em que é requerida a extensão do adicional de 25% para benefícios de aposentadoria, que não seja aquele para o qual é previsto, é o caráter assistencial da previdência, assim como o princípio da isonomia e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana.

Além do princípio da isonomia trazido pela Carta Magna, em seu art. 203 mostra-se presente também o caráter assistencial da previdência, onde reza que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”²².

Em contrapartida, com o intuito de rebater os pedidos que vem sendo formulados neste sentido, os Tribunais tem se valido do princípio

²⁰ BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 de nov. de 2017.

²¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte, **Curso de Direito Previdenciário**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 77 e 591.

²² BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 22 de nov. de 2017.

conhecido como regra da contrapartida, firmando o entendimento dos Tribunais no sentido de que, de nada adianta estender o adicional, se o governo não tiver uma fonte para custear, o que, por outro lado, também é um argumento compreensível.

Há muitos anos a conta da previdência não fecha isto porque cada vez mais pessoas se aposentam, e menos pessoas passam a contribuir. Isto é um reflexo do envelhecimento da sociedade brasileira e, porque não dizer, que também é da atual situação política do país, que vem agravando o setor da economia, com o alto índice de desemprego.

Cada vez mais déficits são registrados, e a situação não prevê uma melhora, mas será que cabe ao trabalhador brasileiro suportar as consequências de um mau planejamento?

Esta diferenciação entre os benefícios, critério para deferimento ou indeferimento dos pedidos de concessão, chega a ser um contrassenso, uma vez que os maiores responsáveis pelas contribuições que vertem os cofres da Previdência Social são, justamente, os beneficiários das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, se comparados aos beneficiários da aposentadoria por invalidez.

Alguns doutrinadores do direito previdenciário posicionam-se favoravelmente à concessão do adicional aos demais benefícios, além daquele referente à aposentadoria por invalidez. A propósito:

“Evidentemente, os aposentados por idade e por tempo de contribuição, também estão sujeitos às dificuldades da vida, tal qual os aposentados por invalidez. Assim, também devem ter o direito ao recebimento do adicional, uma vez que todos estão sujeitos a serem acometidos por doença que traga a necessidade de auxílio permanente de outra pessoa. No entanto, como não foram amparados pela prerrogativa legal, por perceberem categoria do benefício diversa da preconizada pela legislação, estes teriam que arcar com tais despesas sem fazer jus ao recebimento do adicional, enquanto, os beneficiários da aposentadoria por invalidez recebem tal “socorro” (adicional) para o enfrentamento de tais gastos.”²³

²³ STRIEDER, Jéssica de Souza. A extensão do complemento de 25% da aposentadoria por invalidez para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição. Garrastazu [S.I]. Disponível em: < <http://www.garrastazu.adv.br/previdenciario/a-extensao-do-complemento-de-25-da-aposentadoria-por-invalidez-para-as-aposentadorias-por-idade-e-por-tempo-de-contribuicao/> >. Acesso em: 22 de nov. de 2017.

Obviamente não se pode ser leviano, a ponto de se buscar um objetivo que os cofres públicos não vão suportar, mas, por outro lado, não permitir que a extensão do adicional ocorra pode ocasionar a violação de princípios básicos da constituição, a lei maior, como aqueles mencionados alhures, quais sejam, isonomia, o caráter assistencial que justifica a concessão dos benefícios e, ainda, a dignidade da pessoa humana.

O que é possível concluir, portanto, é que generalizar também não deve ser uma opção, haja vista que em todo caso que exista conflitos entre princípios, deve se fazer uma análise pormenorizada de cada situação apresentada ao judiciário, objetivando cumprir a função maior do poder judiciário, de ser justo, considerando que de nada adianta respeitar a lei, se para isso tiver de atropelar os princípios norteadores do estado democrático de direito.

6. REPERCUSSÃO GERAL

A primeira vez que o debate, objeto do presente artigo, foi suscitado nos Tribunais, ocorreu no ano de 2013, quando a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, decidiu que um segurado beneficiário da previdência social também teria direito ao adicional de 25%, mesmo que tenha adoecido após ter dado início ao recebimento de benefício diverso da aposentadoria por invalidez.

O desembargador federal e relator da decisão Rogério Favreto, fundamentou sua decisão no princípio da isonomia e na dignidade da pessoa humana. Segue ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL. 1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia. 2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado,

merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201 inciso I, da Constituição Federal. 3. A aplicação restrita do art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental. 4. O fim jurídico-político do preceito protetivo da norma, por versar de direito social (previdenciário), deve contemplar a analogia teleológica para indicar sua finalidade objetiva e conferir a interpretação mais favorável à pessoa humana. A proteção final é a vida do idoso, independentemente da espécie de aposentadoria. 5. O acréscimo previsto na Lei de Benefícios possui natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na medida em que a Previdência deve cobrir todos os eventos da doença. 6. O descompasso da lei com o contexto social exige especial apreciação do julgador como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais. A jurisprudência funciona como antecipação à evolução legislativa. 7. A aplicação dos preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura acesso à plena saúde e assistência social, em nome da proteção à integridade física e mental da pessoa deficiente, em igualdade de condições com os demais e sem sofrer qualquer discriminação.”²⁴

Além disso, existe um projeto de Lei nº 493²⁵, proposto em 2011 pelo Senador Paulo Paim (PT/RS), com o intuito de alterar o teor do art. 45 da Lei 8.213/91, para dispor que:

“além do valor de aposentadoria por invalidez, os valores das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, também serão acrescidos de vinte e cinco por cento, quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física”²⁵

Desde 2012 o projeto encontra-se na Câmara dos Deputados, aguardando análise.

Atualmente, o tema vem sendo assunto frequente na ordem dos trabalhos dos Tribunais, e recentemente ocasionou a suspensão de todos os processos que tratem de tal situação.

A decisão foi proferida pela ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Assusete Magalhães, através de concessão de liminar solicitada em

²⁴ BRASIL. TRF4 - AC nº 0017373-51.2012.404.9999, Des. Federal ROGERIO FAVRETO, DJe de 16/09/2013.

²⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº 493/2011.

Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101663>>
Acesso em: 22 de nov. de 2017.

pedido de uniformização de interpretação de Lei efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que estima o impacto das concessões de adicional de grande invalidez concedidos entre 2015 e 2017 na ordem de aproximadamente R\$456 milhões, com publicação no DJe em março do corrente ano.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQÜENTE ADEQUAÇÃO" (fl. 9e).²⁶

O que justificou o pedido em questão é a divergência nas decisões proferidas pelo Tribunal Nacional de Uniformização (TNU) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que aquele vem seguindo linha contrária à jurisprudência dominante do STJ, que é no sentido de não considerar a extensão a outros benefícios que não seja a aposentadoria por invalidez.

Colha-se, por oportuno, alguns julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE GRANDEINVALIDEZ. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991. EXTENSÃO PARAOUTRAS TIPOS DE APOSENTADORIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O presente caso enfrenta a tese do cabimento do adicional de grande invalidez, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a outros tipos de aposentadoria, além da aposentadoria por invalidez.

2. O acréscimo de 25%, denominado adicional de grande invalidez, a ser concedido em favor do segurado que necessite de assistência permanente de outra pessoa, é exclusivo da aposentadoria por invalidez. Prevalência do princípio da contrapartida.

3. A aposentadoria por invalidez, conforme reza o artigo 42 da Lei 8.213/1991, é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, uma vez cumprida, quando for o caso, a

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei: 236 RS 2016/0296822-0, Relator: Ministra Assusete Magalhães, Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social. Requerido: Pedro Correia Guedes. Data de publicação DJe 02 de março de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/448438109/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-puil-252-ce-2017-0025961-0>>. Acesso em: 22 de nov. de 2017.

carência exigida. Ameniza as necessidades advindas da incapacidade para o trabalho, valor supremo da Ordem Social.

4. O acréscimo de 25%, denominado adicional de grande invalidez, a ser concedido em favor do segurado que necessite de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/1991, é exclusivo da aposentadoria por invalidez, não podendo ser estendido aos demais benefícios previdenciários.

5. Recurso especial conhecido e provido."²⁷

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE QUE TRATA O ART. 45 DA LEI 8.213/91. INCIDÊNCIA EM BENEFÍCIO DIVERSO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE .

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O art. 45 da Lei n. 8.213/91, ao tratar do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), restringiu sua incidência ao benefício da aposentadoria por invalidez, na hipótese de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, cujo acréscimo, entretanto, não poderá ser estendido a outras espécies de benefícios .

3. Recurso especial provido"²⁸

É fato que o STJ já apresentou posicionamento favorável à extensão, todavia, conforme muito bem anotado pelo livro de direito previdenciário online, tratou-se de uma situação fática diferenciada, que não foi capaz de modificar o posicionamento majoritário da Corte. Veja-se:

“No julgamento do Resp 1.475.512 o STJ reconheceu estar presente uma situação fática diferenciada.

No caso específico, o segurado era aposentado por tempo de serviço, mas havia retornado ao mercado de trabalho, quando então sofreu acidente do trabalho, perdendo as duas pernas, momento em que requereu junto ao INSS a transformação da aposentadoria por tempo em aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%, tendo o seu requerimento indeferido sob o fundamento de que a aposentadoria era por tempo e não por invalidez.

O STJ, embora reafirmando sua posição no sentido de que o acréscimo de 25% é exclusivo da aposentadoria por invalidez, diante da situação fática diferenciada, autorizou a transformação da aposentadoria por tempo em aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, desde o requerimento administrativo, pois, estando

²⁷ Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 1.505.366/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje De 04/05/2016. STJ, REsp 1.505.366/RS

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 1.533.402/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2015.

em atividade, o trabalhador segurado sofreu acidente do trabalho que lhe causou absoluta incapacidade.”²⁹

Contrário a isso, e razão da suspensão dos processos que envolvam o adicional de 25% a outros benefícios, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais vem decidindo favoravelmente e, contrariamente, ao que vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, firmando a tese de que é possível estender as demais aposentadorias, e não só à aposentadoria por invalidez, o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Em uma das decisões proferidas pela TNU, o juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga afirmou que a legislação prevê textualmente sua concessão apenas para os beneficiários da aposentadoria por invalidez, mas que, contudo:

“aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que o referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles segurados aposentados que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária”.³⁰

Concluindo, o juiz federal supra também esclareceu que:

“não se apresenta justo nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário”.³⁰

Na corte suprema, por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, a afetação ocorreu em 09 de agosto de 2017, com reconhecimento da repercussão geral dos processos que tratem da extensão em destaque, estando na iminência de um julgamento que irá destinar as ações que estão tramitando na busca do adicional para outros benefícios.

²⁹ AGUIAR, Leonardo. Aposentadoria por invalidez. **Livro de Direito Previdenciário – Seção 25 [on-line]**. Disponível em: <https://livrodireitoprevidenciario.com/previdencia_social_brasil/>. Acesso em: 22 de nov. de 2017.

³⁰ GARCIA, Cassius. TNU - Extensão do Adicional de 25%. 25 de maio de 2016. Disponível em: < <https://cassiuslenzi.jusbrasil.com.br/noticias/342004548/tnu-extensao-do-adicional-de-25>> Acesso em: 22 de nov. de 2017.

Tema apaziguado ou não, é notório que o mesmo será capaz de abalar não somente a estrutura do poder judiciário, como também a economia do país, mas, por outro lado, também é fato que, se a extensão do adicional for considerada devida, muitos beneficiários poderão valer-se do privilégio para ter uma vida melhor e mais digna.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Certamente o país não se encontra em uma de suas melhores situações econômico/financeiras, e parte disso tem se dado conta de que resulta do déficit, ou porque não dizer, do rombo no sistema previdenciário.

Não obstante a isto e, também, não em razão disso, é possível deixar de lado os princípios basilares do estado democrático de direito, como a igualdade de direitos, e aquele crucial da previdência, qual seja seu caráter assistencial.

Com a discussão lançada acerca da extensão do adicional de 25% a outros benefícios, que não somente àquela da aposentadoria por invalidez, temos que considerar que não foi colocado em questão somente o fato do poder público ter ou não uma fonte para custear a mesma, mas, também, um direito de um cidadão que, da mesma forma que aquele beneficiado pela aposentadoria por invalidez contribui, também o fez.

De fato, haverá casos e casos, assim como aqueles em que algumas pessoas surgirão mal intencionadas, com o intuito de obter apenas lucro, mas para isso o INSS prestará ao que sempre prestou na execução das perícias.

O que não se pode considerar justo, é que uma pessoa que se aposente por outro motivo que não seja a invalidez, e se veja com a necessidade de ter assistência de um terceiro, tendo, inclusive, apresentado todos os requisitos para isso, obtenha a negativa do estado, pelo fato de não haver uma fonte de custeio.

Observar os diferentes pontos de vista que vêm sendo apresentados pelo poder judiciário é importante, mas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal com certeza será o marco inicial ou final do tema,

considerando a falta de previsão legal, que também vem sendo foco das decisões dos Tribunais.

ABSTRACT

The purpose of this article is analyze an issue that has become the subject of common discussions by law scholars, so that an approach is taken to their social and legal reflexes, as well as the argumentations they have been generating at the present time. Pursuant to Law 8,213 / 91, the additional 25% is granted to beneficiaries that needs permanent assistance in cases of inability retirement. But, there is some time, such an additional claim has also been sought in other forms of retirement, a fact that has creat so much discussion in the courts, either because of the lack of legal provision or by the collision between the principles that guide the case in question.

Key words: Social Security Law, additional 25%, permanent assistance.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

87 ANOS: Lei Eloy Chaves é a base da previdência social brasileira. **Ministério da Previdência Social**. 2009. Disponível em: <<https://mps.jusbrasil.com.br/noticias/2063032/87-anos-lei-eloy-chaves-e-a-base-da-previdencia-social-brasileira>> Acesso em: 22 de nov. de 2017.

AGUIAR, Leonardo. A previdência Social no Brasil. **Livro de Direito Previdenciário - Seção 3 [on-line]**. Disponível em: <https://livrodireitoprevidenciario.com/previdencia_social_brasil/>. Acesso em: 22 de nov. de 2017

AGUIAR, Leonardo. Aposentadoria por invalidez. **Livro de Direito Previdenciário - Seção 25 [on-line]**. Disponível em: <https://livrodireitoprevidenciario.com/previdencia_social_brasil/>. Acesso em: 22 de nov. de 2017.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1888. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
Acesso em: 22 de nov. de 2017.

BRASIL. Decreto n. 3048 de 6 de maio de 1999. Aprova o regulamento da previdência social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 6 de maio de 1999. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm> Acesso em: 22 de nov. de 2017.

BRASIL. Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 26 de agosto de 1960. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm> Acesso em: de nov. de 2017.

BRASIL. Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, Art 25. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 25 de julho de 1991. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm > Acesso em: 22 de nov. de 2017

BRASIL. Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, Arts 26 e 151. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 25 de julho de 1991. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 22 de nov. de 2017.

BRASIL. Projeto de Lei nº 493 de 18 de agosto de 2011 (do Senado Federal). Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescido de vinte e cinco por cento. Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101663/pdf>>.
Acesso em: 22 de nov. de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei: 236 RS 2016/0296822-0**, Relator: Ministra Assusete Magalhães, Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social. Requerido: Pedro Correia Guedes. Data de publicação DJe 02 de março de 2017. Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/448438109/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-puil-252-ce-2017-0025961-0>>. Acesso em: 22 de nov. de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **Recurso Especial n. 1.505.366/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje De 04/05/2016. STJ, REsp 1.505.366/RS,

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **Recurso Especial n. 1.533.402/SC**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2015

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Incidente de uniformização. Juizado Especial Federal: 50652956720124047100 RS 5065295-67.2012.404.7100, Relator: Antonio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, Data de Julgamento: 23 de abril de 2013, turma regional de uniformização da 4ª região.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Cível n. 0017373-51.2012.404.9999/RS. Apelante: Leonida Pereira. Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social – Inss. Relator: Des. Federal Rogerio Favreto. DJe de 16 de setembro de 2013. Disponível em: <http://fapmg.org.br/uploads/noticias/anexo/Decisao_TRF_4_favoravel_a_concessao_de_adicional_25_aposentado_necessita_assistencia.pdf>. Acesso em: 22 de nov. De 2017

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. Breve análise do princípio da isonomia. **Revista Processus [on-line]**. Ano 1, ed. 1, 2010, p. 22 - 31. Disponível em: <http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf> Acessado em novembro de 2017.

GARCIA, Cassius. TNU - **Extensão do Adicional de 25%. 25 de maio de 2016**. Disponível em: <<https://cassiuslenzi.jusbrasil.com.br/noticias/342004548/tnu-extensao-do-adicional-de-25>> Acesso em: 22 de nov. de 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 77 e 591.

MENDONÇA, Carlos. **Apostila de Direito Previdenciário**. Brasília, DF: Editora Gran Cursos, 2014. p. 32.

SAVARIS, José Antônio. **Direito previdenciário: problemas e jurisprudência**. 1 ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2014, p. 106

STRIEDER, Jéssica de Souza. **A extensão do complemento de 25% da aposentadoria por invalidez para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição.** Garrastazu [S.I]. Disponível em: < <http://www.garrastazu.adv.br/previdenciario/a-extensao-do-complemento-de-25-da-aposentadoria-por-invalidez-para-as-aposentadorias-por-idade-e-por-tempo-de-contribuicao/> >. Acesso em: 22 de nov. de 2017

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 355.